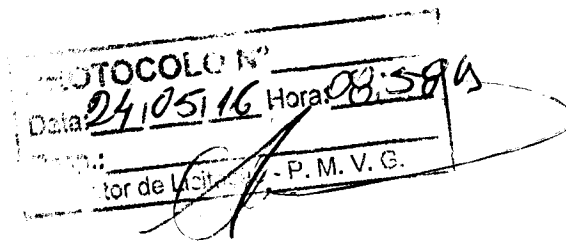


Ref.: Pregão Eletrônico n.º 27/2016



LOCALIZA RENT A CAR S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, com sede na Avenida Bernardo Monteiro, 1563, 6º andar, Funcionários- CEP: 30150-902 vem, respeitosamente, com fulcro no **item 3.1** do **Edital** apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidades cabíveis, seja o presente conhecido e provido.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar, de início, que a certame ocorrerá dia 25/05/2016, portanto, considerando o prazo de 2 (dois) dias úteis antes do certame para impugnação ao edital previsto, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II – BREVE RESUMO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O edital prevê que a *concorrência se dá* na modalidade PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS indicando que o preço será registrado para Secretaria de Administração, Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde, porém, em desacordo com a lei, não foi indicada qual a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes.

Dessa forma, conforme será demonstrado adiante é necessário alteração do edital de forma a incluir a previsão da quantidade estimada de quantidades a serem

adquiridas.

É, pois, o que se passará a expor de forma pormenorizada.

III – DA OBIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DA ESTIMATIVA DE QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS PELO ÓRGÃO GERENCIADOR E ÓRGÃOS PARTICIPANTES NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – Princípio da Legalidade.

Inicialmente, é válido ressaltar que o próprio instrumento convocatório determina que o processo licitatório ocorrerá em conformidade com o Decreto 7.892/2013 que estabelece:

Art. 9º **O edital de licitação para registro de preços** observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e **contemplará, NO MÍNIMO:**

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - ESTIMATIVA DE QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS PELO ÓRGÃO GERENCIADOR E ÓRGÃOS PARTICIPANTES;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

[...]

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
(grifos nossos)

Conforme determinação legal, a definição da estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes constituem informações MÍNIMAS para a composição do edital. Ainda no que se refere a quantitativos, este mesmo decreto expõe:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

[...]

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

[...]

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico; (grifos nossos)

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, PROVIDENCIANDO O ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO GERENCIADOR DE SUA ESTIMATIVA DE CONSUMO, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda: (grifos nossos).

Diante o exposto, resta claro, que a ausência da indicação da estimativa de quantitativos a serem adquiridos, constitui afronta direta à determinação legal, tornando o instrumento convocatório omissivo, carecendo de informação indispensável para que os concorrentes verifiquem sua capacidade de atendimento. Discorrendo sobre os princípios que regem as licitações, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR aduz que:

*[...] o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além OU AQUÉM de suas cláusulas e condições.*¹ (grifos nossos)

Na seara da doutrina mais abalizada, para o Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União LUCAS ROCHA FURTADO, o edital de licitação “[...] serve não apenas de guia para o processamento da licitação, como também de parâmetro para o futuro contrato. Ele é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes”.²

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 63.

² FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e contratos administrativos*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 42.

Dessa forma, cabe ao órgão gerenciador ajustar o ato convocatório, incluindo a indicação da **estimativa das quantidades** a serem adquiridas pelos órgãos participantes, afastando assim qualquer descon sideração ao princípio da legalidade previsto em lei.

Lei 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto 5450/2005

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Lei 9.784/99

Art. 2º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o direito;

Diante de todo o exposto, é factível que o edital carece de suas informações mínimas necessárias para garantir o regular cumprimento pela licitante contrata.

IV – DA CONCLUSÃO

Portanto, em estrita obediência ao disposto no **art. 9 do Decreto 7892/2013** e **garantindo a legalidade do certame**, faz-se imprescindível seja incluído no ato

convocatório o quantitativo estimado de aquisição de cada órgão participantes, além do órgão gerenciador.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 e maio de 2016.

Flávia Oliveira

LOCALIZA RENT A CAR S/A